

LEI Nº 516 DE 10 DE JANEIRO DE 2006.

"Dispõe sobre a pesca no Estado de Roraima, estabelecendo medidas de proteção à ictiofauna, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que praticam a pesca ou exercem as atividades de comércio, industrialização, beneficiamento e transporte de pescado no Estado de Roraima observarão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca toda ação que tenha por objetivo retirar, extrair, coletar, apreender, apanhar ou capturar espécimes da fauna aquática suscetíveis de aproveitamento econômico, inclusive aqueles usados com fins ornamentais.

Art. 2º A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - FEMACT - é a entidade pública responsável pela fiscalização das atividades relativas aos recursos pesqueiros em todas as suas fases, que compreendem a captura, extração, coleta e transporte.

Parágrafo único. Para melhor desempenho das atividades de fiscalização, os fiscais terão poder de polícia no território estadual, quer em áreas públicas ou privadas.

- Art. 3º Fica condicionado à autorização da FEMACT o acesso de embarcações pesqueiras procedentes de outros Estados da federação para o exercício de pesca comercial ou profissional nas águas jurisdicionais do Território do Estado de Roraima, inclusive daqueles que o delimitam, nos termos desta Lei.
- Art. 4º Ficam permitidas, no Estado de Roraima, as seguintes categorias de pesca:

 I científica, a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições públicas ou pessoas devidamente habilitadas para este fim, mediante autorização da FEMACT, sem prejuízo de outras autorizações exigíveis;





- II profissional, a praticada por pescador profissional registrado pelo órgão federal competente e cadastrado pela FEMACT, que exerça a atividade como profissão ou principal meio de vida;
- III amadora, a praticada artesanalmente por brasileiros ou estrangeiros, com fins de turismo, desporto ou lazer, sem o emprego de qualquer aparelho de malha, e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em comercialização de pescado ou de seus subprodutos;
- IV subsistente, praticada exclusivamente por segmentos de baixa renda, para fins consumo próprio e familiar.

Parágrafo único. As categorias profissional e amadora compreendem as seguintes modalidades:

- I profissional convencional, que tem sua atividade voltada à extração e comercialização de pescado para fins de consumo alimentar;
- II profissional ornamental, que tem sua atividade voltada à captura e comercialização de espécies da ictiofauna destinadas à ornamentação;
- III amadora convencional, a praticada com fins de recreação e lazer, e que compreende a captura e o transporte de pescado para fins de consumo próprio, observadas as restrições e limites estabelecidos nesta Lei; e
- IV amadora esportiva, a praticada unicamente no sistema pesque-e-solte, permitido o consumo imediato de espécimes no local de captura.
- Art. 5º Ficam instituídos o Cadastro de Pesca e a Carteira de Pescador no Estado de Roraima, para todas as categorias, sob a responsabilidade da FEMACT.
- § 1° As atividades de pesca amadora e profissional no Estado de Roraima somente serão permitidas aos pescadores cadastrados na FEMACT e portadores da respectiva Carteira de Pescador.
- § 2° As Carteiras de Pescador Profissional terão a validade de 2 (dois) anos, a contar da data de sua emissão, não importando em ônus ao portador.
- § 3° A Carteira de Pescador Subsistente terá a validade de 2 (dois) anos, a contar da data de sua emissão, não importando em ônus ao portador.
- § 4° A Carteira de Pescador Amador Convencional terá a validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, implicando ao portador o custo de R\$ 20,00 (vinte reais).





GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- § 5° a Carteira de Pescador Amador Esportivo terá a validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, implicando ao portador o custo de R\$ 30,00 (trinta reais).
- §6º Os pescadores amadores com idade comprovadamente superior a 65 (sessenta e cinco) ou inferior a 14 (quatorze) anos ficarão desobrigados do pagamento da Carteira de Pescador.
- Art. 6º Os recursos financeiros oriundos da emissão de Carteiras de Pescador constituirão receita própria da FEMACT e serão destinados, exclusivamente, à estruturação e manutenção da fiscalização ambiental e ao financiamento de projetos voltados à revitalização, conservação e preservação da fauna aquática do território estadual.
- Parágrafo único. A FEMACT poderá firmar convênios com órgãos e instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento das atividades previstas no caput deste artigo, assegurando a transferência de recursos necessários a esses fins, observadas as respectivas competências e critérios de elegibilidade previstos em regulamento.
- Art. 7º O transporte de pescado no território estadual processar-se-á em condições que assegurem sua conservação e permitam a fiscalização.
- § 1° Para atender o disposto do caput deste artigo, o pescado deverá ser mantido in natura, sendo acondicionado em recipientes que atendam as exigências para o consumo.
- § 2° Excetua-se da manutenção da condição in natura o pescado submetido à salga, observadas as demais exigências desta Lei.
- Art. 8º O pescador amador ou convencional poderá transportar até 30Kg (trinta quilogramas) de pescado de escama ou couro, todos com cabeça, bem como, mais de um exemplar de qualquer espécie.
 - Art. 9°. Considera-se predatória a pesca:
- I praticada por tripulações de embarcações pesqueiras não autorizadas pela FEMACT;
 - II sem a carteira de pescador emitida pela FEMACT;
 - III praticada nos lugares e épocas objeto de interdição pela FEMACT;
- IV praticada em desacordo com as normas aplicáveis às Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público;
- V de espécies que devam/ser preservadas ou de exemplares com tamanhos não permitidos;

RORAINA

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR - Brasil

PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VI - praticada por pescador amador com o emprego de qualquer aparelho de malha:

VII - em quantidade superior à permitida;

VIII - praticada mediante a utilização de explosivos;

IX - com o emprego de substâncias tóxicas;

X - praticada a menos de 200 (duzentos) metros a montante e jusante de barragens, corredeiras, cachoeiras, escadas de peixes ou das embocaduras das baías; e

XI - com o emprego de petrechos e métodos não permitidos, tais como:

- a) armadilha do tipo tapagem, pari ou cercado;
- b) aparelhos de mergulho com respirador artificial, exceto para

pesquisas;

- c) espinhel acima de 1/3 da largura do ambiente aquático;
- d) covo e tarrafão; e
- e) rede de arrasto de qualquer natureza.
- § 1° Excetua-se do disposto no inciso X deste artigo a pesca científica devidamente autorizada pela FEMACT sem prejuízo de outras autorizações exigíveis.
- § 2º Os períodos e locais de proibições de pesca, o tamanho de captura dos espécimes, a especificação dos aparelhos de malha permitidos na pesca profissional, e a relação das espécies que devam ser preservadas serão definidos através de Resolução do CEMACT Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.
- Art. 10. A emissão de lixo ou efluentes de qualquer natureza que concorra para a poluição dos recursos hídricos, das praias fluviais, das formações insulares ou das áreas ciliares sujeitará o infrator à multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser estipulada na proporção do dano causado, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 11. Com exceção da pesca científica, fica proibida a pesca a menos de 500 (quinhentos) metros das saídas de esgotos ou similares.

Art. 12. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pescado capturado no território roraimense deverão mantê-lo em condições de ser inspecionado, nos termos do artigo 7º desta Lei.

RORAINA



- Art. 13. Durante o período de piracema ou defeso, somente poderá ser comercializado o estoque de pescado previamente levantado e vistoriado pelo FEMACT, em data anterior ao seu início.
- § 1° O disposto neste artigo não se aplica aos estoques de pescado provenientes de criatórios autorizados pela FEMACT.
- § 2° Os criatórios licenciados pela FEMACT deverão estar devidamente regularizados junto ao órgão federal competente.
- Art. 14. Fica proibida a utilização e comercialização de espécimes da ictiofauna para emprego como iscas-vivas, salvo quando provenientes de criatórios autorizados pela FEMACT.
- § 1º O licenciamento de criatórios, bem como, outros dispositivos concernentes à criação de espécies de iscas-vivas serão regulamentados por decreto governamental, observada a exigência de apresentação de projeto técnico e acompanhamento técnico qualificado.
- § 2º O guia de trânsito para o transporte de iscas-vivas deverá conter a quantidade, peso, espécie, origem e destino dos mesmos.
- § 3º Ao infrator, além da apreensão do produto, será imposta multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por isca-viva apreendida, sem prejuízo das demais sanções legais.
- Art. 15. A prática de pesca predatória, assim como, a constatação de um ou mais exemplares da ictiofauna com características que a identifiquem, implicará na apreensão de todo o pescado capturado, sujeitando-se ao infrator as penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais.
- § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente ao pescado desacompanhado da documentação exigida ou em desacordo com o regulamento.
- § 2º Os petrechos proibidos utilizados na pesca predatória, quando apreendidos, serão inutilizados na presença do infrator e destinados à reciclagem, quando couber.
- § 3º O pescado apreendido será objeto de doação preferencial a instituições beneficentes, e, em caráter excepcional, às populações ribeirinhas situadas no entorno do local do ato infracional.
- Art. 16. Além da apreensão do produto da pesca predatória, será aplicado ao infrator multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quilograma de produto e subproduto de pescado apreendido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.





- Art. 17. A caracterização da pesca predatória, ainda que o infrator não porte o pescado, acarretará a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), na proporção do dano potencial, sem prejuízo das demais sanções legais.
- Art. 18. Os veículos, embarcações, e os demais bens apreendidos somente serão liberados após o pagamento da multa.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser objeto de parcelamento.

- Art. 19. Em caso de reincidência, o infrator poderá ter cassada sua carteira de pescador, aplicando-se-lhe a multa em dobro.
- Art. 20. O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei e em sua regulamentação, obedecerá ao procedimento em vigor na legislação estadual de meio ambiente.
- § 1º Cópia do auto de infração será encaminhada à Procuradoria Jurídica da FEMACT, que cobrará, por via administrativa ou judicial, a indenização do dano causado à fauna aquática de domínio público, quando cabível.
- § 2º Cópia do auto de infração será encaminhada ao Ministério Público Estadual, para instrução do competente processo criminal.
- Art. 21. Os veículos, as embarcações e os demais bens apreendidos não resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão do processo administrativo ou judicial, serão levados a leilão em hasta pública, precedida de notificação ao infrator, revertendo-se o produto do leilão à amortização do valor das multas lançadas.

Parágrafo único. O eventual saldo apurado no leilão ficará à disposição do infrator, que deverá formalizar o pedido de resgate.

- Art. 22. As receitas oriundas do pagamento de multas e dos resultados das hastas públicas constituirão receita exclusiva da FEMACT para destinação segundo o disposto no artigo 6º desta Lei.
- Art. 23. São vedadas a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas e de espécies não originárias da bacia hidrográfica correspondente, sem a autorização da FEMACT.
- Art. 24. A FEMACT elaborará anualmente a relação das especies aquáticas cuja criação será permitida no Estado de Roraima.





- Art. 25. O disposto nos artigos 7°, 9°, 13 e 15 desta Lei não se aplica ao pescado proveniente de criatórios autorizados, de outras unidades da federação, bem, como aos de origem marinha, devidamente documentados.
- Art. 26. O transporte, o comércio e o beneficiamento de pescado oriundo da pesca extrativista no território roraimense serão destinados, preferencialmente, com o fim de assegurar o abastecimento das populações locais, em âmbito Estadual.
- Art. 27. Fica proibida a captura, o transporte e a comercialização de quaisquer espécies de quelônios.

Parágrafo único. A multa aos infratores do dispositivo no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade apreendida.

- Art. 28. Nas reservas de sítios pesqueiros públicos, é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibida a prática de pesca profissional.
 - Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
 - Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 10 de janeiro de 2006.



